

Facultada a organização de tais cursos em estabelecimentos de ensino secundário de 1.º ciclo, poderão os mesmos funcionar, a critério do Poder Executivo e na conformidade do disposto no artigo 25 do citado diploma legal, como unidades distintas, passando a denominar-se, então, Ginásio Vocacional.

Não deixam de significar, por enquanto, os aludidos cursos, ainda que previstos em lei, experiência, razão pela qual não parece conveniente nem aconselhável que, em relação a novos estabelecimentos ginásiais, seja atribuída, desde logo e expressamente, a característica de vocacional, pois, se não se verificarem condições didáticas próprias ou contingente necessário de alunos para o seu regular funcionamento, não poderão, esses cursos, ser instalados como ginásios comuns, circunstância essa, indiscutivelmente, prejudicial à difusão do ensino pelo Governo.

Mister se faz seja preservada a faculdade conferida à Administração pela lei, de, livremente, organizar tais cursos, observadas, como é óbvio, as peculiaridades relativas a cada caso, não se recomendando, por isso mesmo, a vinculação estipulada no projeto com o uso da expressão "vocacional".

Eis a razão pela qual é vetada a vinculação ora imposta ao ginásio que se pretende criar.

Entretanto, como afirmado, o novo ginásio poderá funcionar, eventualmente, com curso vocacional, desde que assim o exija o interesse do ensino.

Expostos, assim, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — do veto parcial que aponho ao projeto de lei n.º 223, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

LEI N. 8.549, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Denomina "Rubens Ferreira Martins" o Ginásio Estadual de Urupês

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Rubens Ferreira Martins" o Ginásio Estadual de Urupês.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.550, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Dá a denominação de "Avamor Berlanga Mugnai", ao 2.º Grupo Escolar de Pacaembu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É denominado "Avamor Berlanga Mugnai" o 2.º Grupo Escolar de Pacaembu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de Hospital Psiquiátrico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Hospital Psiquiátrico, subordinado ao Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Baururu.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do nosocômio ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Francisco Archimedes Lammögli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.553, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos da Magistratura, do Ministério Público e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os padrões de vencimentos mensais dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, estabelecidos no artigo 83 da Lei n.º 8.051, de 31 de dezembro de 1963, ficam revalorizados na seguinte conformidade:

	Cr\$
PADRÃO A — Juiz Substituto de Circunscrição e Promotor de Justiça Seccional	360.000
PADRÃO B — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 1.ª entrada	400.000
PADRÃO C — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 2.ª entrada	440.000
PADRÃO D — Juiz de Direito e Promotor de Justiça de 3.ª entrada	480.000
PADRÃO E — Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Curador de 4.ª entrada	520.000
PADRÃO F — Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Curador de Entrada Especial; Auditor e Promotor de Justiça Militar	580.000
PADRÃO G — Ministro do Tribunal de Alçada e Procurador da Justiça; Ministro do Tribunal de Justiça Militar e Procurador da Justiça Militar	640.000
PADRÃO H — Desembargador do Tribunal de Justiça, Ministro do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça	670.000

Artigo 2.º — A gratificação a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, quanto aos Membros da Magistratura, do Ministério Público, Ministros do Tribunal de Contas, Ministros do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Auditor Promotor e Procurador da Justiça Militar, passa a ser calculada sobre os padrões de vencimentos dos respectivos cargos, mantida a base percentual de 40% (quarenta por cento).

Artigo 3.º — Os membros da Magistratura e do Ministério Público, ao se aposentarem, a pedido, por invalidez, ou compulsoriamente, terão seus proventos calculados com base nos vencimentos e vantagens dos cargos de padrão imediatamente superior aos de que forem ocupantes.

Parágrafo único — No caso deste artigo, os proventos dos Desembargadores (...vetado...) e dos Ministros do Tribunal de Contas, calculados sobre os vencimentos e vantagens dos respectivos cargos, serão acrescidos de 10% (dez por cento).

Artigo 4.º — É fixada em Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) mensais a gratificação de representação do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal de Alçada, do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da Justiça (...vetado...), do Corregedor Geral da Justiça e do Corregedor Geral do Ministério Público.

Artigo 5.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — A promoção dos escreventes, em cada comarca, far-se-á independentemente da natureza dos cartórios oficializados de modo a per-

mitir que concorram a quaisquer vagas todos os componentes do quadro geral de escreventes.

Artigo 7.º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 8.º — O disposto nesta lei estende-se, nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 9.º — É criada a taxa de expediente forense que incidirá, sem prejuízo de quaisquer emolumentos ou custas, em todos os processos judiciais cíveis e nos criminais de ação privada, contenciosos ou não de valor superior a 2 (dois) salários mínimos.

Artigo 10 — A taxa de expediente forense será cobrada nas seguintes bases:

I — feitos de valor superior a 2 (dois) até 6 (seis) salários mínimos, Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros);

II — feitos de valor superior a 6 (seis) até 12 (doze) salários mínimos, Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros);

III — feitos de valor superior a 12 (doze) salários mínimos, Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do salário mínimo adotado para o cálculo será o vigente na Capital do Estado.

Artigo 11 — A cobrança da taxa será efetuada uma única vez, por ocasião da distribuição, salvo nos feitos em que esta se faça independentemente de emolumentos e custas, caso em que a cobrança se fará a final, depois de individuada e certa a parte responsável pelo pagamento das custas.

Artigo 12 — Vetado.

Artigo 13 — (...vetado...), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, inclusive as correspondentes a quotas de assistência e previdência social a cargo do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda créditos até o limite de Cr\$ 10.580.000.000 (dez bilhões e quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros), assim discriminados:

I — Cr\$ 381.000.000 (oitocentos e oitenta e um milhões de cruzeiros), suplementares à verba 343 — Encargos em Geral, do orçamento vigente; e

II — Cr\$ 9.699.000.000 (nove bilhões e seiscentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento de 1965.

Parágrafo único — O valor dos créditos a que se refere o presente artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de dezembro de 1964.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme
José Adolpho da Silva Gordo

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.570

Mensagem n. 415, de 30 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo, vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.570, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.726, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto ora aprovado, de minha iniciativa, trata de reajustar os vencimentos da Magistratura, do Ministério Público e dá outras providências.

Durante a tramitação do referido projeto foram-lhe acrescentados, por meio de emendas, dispositivos que, por inconstitucionais ou contrários ao interesse público, são vetados.

Assim, veto inicialmente, a expressão "dos Procuradores da Justiça" constante do parágrafo único do artigo 3.º.

Os Procuradores da Justiça já estão abrangidos pela disposição do artigo 3.º, verbis:

"Artigo 3.º — Os membros da Magistratura e do Ministério Público, ao se aposentarem a pedido, por invalidez, ou compulsoriamente, terão seus proventos calculados com base nos vencimentos e vantagens dos cargos de padrão imediatamente superior aos de que forem ocupantes.

Parágrafo único — No caso deste artigo, os proventos dos Desembargadores, dos Procuradores da Justiça e dos Ministros do Tribunal de Contas, calculados sobre os vencimentos e vantagens dos respectivos cargos, serão acrescidos de 10% (dez por cento)."

e não se justifica o tratamento especial que se lhes pretendeu outorgar, incluindo-os, em situação de paridade, com os Desembargadores e Ministros do Tribunal de Contas.

Ora, a situação funcional daqueles servidores quanto a vencimentos, encontra sintonia com a dos Ministros do Tribunal de Alçada e da Justiça Militar e Procurador da Justiça Militar, todos enquadrados no Padrão "G" constante do artigo 1.º.

Conseqüentemente, no que respeita ao benefício ora assegurado no artigo 3.º não há que deferir outro tratamento senão o aplicável a todos os contemplados na mesma situação prevista no padrão "G" e agasalhada no corpo do artigo 3.º. Injustificável privilégio é destacar em tratamento outro somente os Procuradores da Justiça.

Em segundo lugar veto o artigo 5.º.

Na Mensagem n. 330, de 10 do corrente, propunha o Executivo a essa Casa o reajustamento dos vencimentos dos cargos de 1.º, 2.º e 3.º Escreventes e dos Fiéis dos Cartórios, na seguinte conformidade:

"Artigo 6.º — Ficam reajustados nas referências "51", "49", "47" e "39", respectivamente, os vencimentos dos cargos de 1.º, 2.º e 3.º Escreventes e dos Fiéis dos Cartórios do Estado."

Essa Egrégia Assembléia, entretanto, reformulou a iniciativa, fixando tais vencimentos nas referências "73", "72", "70" e "39".

Não posso aceitar a proposta dessa ilustre Casa. E o faço pelos mesmos motivos expostos na Mensagem n. 334 de 11 do corrente que, entre outros, vetou o artigo 8.º do projeto de lei n. 795, de 1964, o qual elevava os vencimentos dos servidores ora contemplados, exatamente às referências "70", "72" e "73".

Por igual, passo a transcrever as razões apresentadas na Mensagem a que fiz alusão:

"O mesmo se há de dizer a respeito das hipóteses previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, especialmente em relação aos casos de elevação das referências de escreventes dos cartórios oficializados do Estado, cujos níveis de vencimentos, nos termos propostos, desbordam da sistemática retributória do grupo ocupacional a que se vinculam, ultrapassando os de cargos de natureza semelhante, bem como os dos cargos de chefia técnica, além de superarem o limite máximo da faixa remuneratória das carreiras universitárias.

Todavia, reconhecendo a necessidade de serem aumentados os vencimentos daqueles servidores, proponho, através da Mensagem n. 330, que venho de encaminhar a essa Assembléia, tratamento adequado à hipótese."

Lembro, ainda uma vez, o profundo desnível que surgiria entre os cargos ora previstos no artigo 5.º e outros de nível universitário, técnico, de chefia e de direção, o que ocasionaria reivindicações em grande número, com sério prejuízo para a normalidade que deve presidir o desempenho da função pública.

Oportunamente formularei nova proposta sobre o assunto.

Veto, ainda, o artigo 7.º, que dispõe sobre a elevação de vencimentos dos componentes da carreira de Advogado e de chefia e direção a ela correspondentes, e os seus §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Tais dispositivos são inconstitucionais, face ao artigo 22 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, pois não foram objeto de iniciativa do Executivo e envolvem elevação de vencimentos. Por outro lado, a carreira de Advogado apresenta peculiaridades que não comportam, para os cargos de chefia e direção, o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Magistratura. Entre elas lembro a possibilidade da liberdade do exercício profissional, de que gozam os integrantes daquela carreira, ou ainda, em alguns casos, o recebimento de acréscimo pela dedicação plena, circunstâncias não consideradas na reestruturação ora proposta. Não obstante, tendo em vista a conveniência de se dispensar aos integrantes dos serviços jurídicos tratamento compatível com a natureza de suas atribuições e considerada a sua posição no conjunto das carreiras do Estado, determinarei se procedam aos necessários estudos para esse fim.

Em conseqüência do veto aposto ao artigo 7.º, vetado fica o artigo 12, intimamente com ele relacionado, bem como as expressões "Salvo o disposto no artigo anterior", inserta no artigo 13, e "do Procurador Geral do Estado",